

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 440/2018/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **0042.246947/2018-14/SUGESPE/RO.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA-OSTENSIVA, PREVENTIVA, DIURNA E NOTURNA, DE FORMA CONTÍNUA, ENVOLVENDO 2 (DOIS) VIGILANTES POR POSTO EM TURNOS DE 12 (DOZE) X 36 (TRINTA E SEIS) HORAS ,( INCLUSIVE NOS FERIADOS) MEDIANTE O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, COM PESSOAL TREINADO E QUALIFICADO, DEVIDAMENTE UNIFORMIZADO COM USO DO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO , INCLUINDO FERRAMENTAS , MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SOB SUA INTEIRA RESPONSABILIDADE, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS MÍNIMOS CONTIDOS NESTE TERMO, PARA PROTEÇÃO E GUARDA DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE DO ACESSO DE PESSOAS, VEÍCULOS E BENS MATERIAIS E REALIZAÇÃO DE RONDAS NAS ÁREAS EXTERNAS E ADJACENTES.**

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 16/2018/SUPEL-CI de 09 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 09 de fevereiro de 2018,** em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela empresa **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

##### **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA:**

Em suas manifestações de recurso – SEI - 3974977, alega a empresa recorrida deixou de atender as exigências contidas no item 10.8.1.2 do edital, tendo apresentado os documentos relativos a qualificação técnica em desacordo com a regras elencadas no ato convocatório, alegando ainda que fora oportunizada a empresa recorrida a retificação de sua planilha de custos, contudo, a empresa apresentou erros que deveriam culminar em sua desclassificação.

A empresa recorrente solicita a reforma da decisão que classificou a empresa recorrida, haja vista, que sua proposta não atende as exigências solicitadas no termo de referência e edital de licitação.

#### II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA LTDA, apresentou suas contrarrazões como dispõe a legislação pertinente, conforme SEI - 4006005, a qual fora inserida em tempo hábil no sistema comprasnet, atendendo, assim, as prerrogativas legais que norteiam os princípios licitatórios.

Em sua defesa, a empresa refuta as alegações da empresa recorrente, arguindo que sua proposta atendeu a exigências do edital, ratificando em sua peça recursal que sua proposta mostra-se exequível, tendo comprovado que todos os custos inerentes a execução dos serviços serão prontamente obedecidos como preconiza as legislações pertinentes.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica item 10.8.1.2 do edital, a aduz que documento apresentado atende plenamente a exigência ora estabelecida, ou seja, o referido atestado emitido pelo Departamento de Estadual de Transito – DETRAN-RO, é maior em quantidade e prazos.

Por derradeiro solicita a empresa recorrida, que sejam rejeitadas as alegações da empresa recorrente, mantendo assim o julgamento proferido pelo pregoeiro no certame.

### III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).*

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade.

### **I – PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

Tendo em vista que a matéria ora discutida, era de caráter estritamente técnico, o Pregoeiro encaminhou (SEI – 3840251, 3862909) na oportunidade da Fase da Aceitação para a Gerência de Pesquisa de Preços-SUPEL, as planilhas de formação de preços, tendo em vista que aquela gerência possui em seu quadro funcional o técnico competente (contador) que detém a expertise para analisar os pontos da referida planilha.

Consubstanciado nas informações exaradas nos Pareceres nº 14 e 17 (SEI – 3852198, 3862909) o pregoeiro tomou a decisão em aceitar proposta da empresa recorrida, haja vista que a mesma encontrava-se com valores abaixo do estimado.

Cabe destacar, que em sede de recurso, as alegações da empresa recorrente acerca da planilha foram novamente encaminhadas para reanálise a Gerência de Pesquisa de Preços – GEPAP/SUPEL, através do despacho (SEI – 4034368), visando nortear a decisão de recurso do pregoeiro.

Em resposta a GEPAP/SUPEL apresentou o Relatório de Análise de Planilha (SEI – 4048594) encaminhado através do despacho (SEI-4048698, 4072103, 4084966), o qual deliberou pela correção das planilhas da empresa recorrida, tendo em vista que alguns itens da referida planilha careciam de um ajuste como exemplifica o posicionamento a seguir:

Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare nº 18/1997.

Promova, em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare nº 18/1997. *(A IN/Mare nº 18/1997 foi revogada pela IN nº 02/2008).*

#### **Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara**

Observe os princípios da **supremacia do interesse público**, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa houver o risco de contratação antieconômica.

#### **Acórdão 536/2007 Plenário**

Exija que as planilhas de preços detalhadas elaborada pelos licitantes discriminem a composição de todos os preços unitários dos serviços, tais quais salários, encargos trabalhistas, tributos, taxa de administração, de forma a permitir a verificação da adequação dos preços dos itens aqueles praticados no mercado.

#### **Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara**

Proceda a uma criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma ilegal inclusão de custos e a conseqüente realização de pagamentos indevidos, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 396/2009 Plenário**

As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente.

**Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário)**

Abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

**Acórdão 79/2010 Plenário.**

A empresa recorrida, apresentou novas planilhas como solicitou o pregoeiro (SEI – 4060923, 4067561, 4083599), sendo novamente submetida para análise da Gerência de Pesquisa de Preços – SUPEL (SEI – 4067732).

Após reanálise, os técnicos da GEPEAP/SUPEL, (SEI 4084966) sinalizaram pela aceitação da proposta da empresa recorrida, haja vista que sanada as incongruências das planilhas, mostra-se integralmente exequível os valores e custos elencados, trazendo assim, segurança jurídica para a administração no interstício da execução do contrato junto a empresa que sagrou-se vencedora no certame.

**I – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Em revisão aos atos praticados pelo pregoeiro, reafirmamos que não houve descumprimento aos itens 10.8.1.1 e 10.8.1.2 do edital, tendo a empresa apresentado um atestado de capacidade técnica (SEI – 38440206) com postos de serviços, valores e prazos maiores que os do Pregão 440/2018, contudo, visando elidir os pontos que foram suscitados pela empresa recorrente, o Pregoeiro procedeu diligência como preconiza o Artigo 43 § 3 da Lei 8.666/93, solicitando do Departamento Estadual de Transito – DETRAN/RO, (Processo SEI – 0043.462068/2018-10), esclarecimentos quanto aos números de postos elencados no documento emitido por aquela autarquia.

Em resposta ao expediente supracitado, o DETRAN/RO apresentou o rol de documentos relativos ao contrato celebrado com a empresa recorrida, (SEI – 0043.462068/2018-10), evidenciando assim que o número de postos ultrapassa os 73 ou seja, o Atestado em questão atende as exigências solicitadas no edital e orientação técnica Supel nº 01 e 02.

Posto isto, verificamos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida atende integralmente as exigências contidas no item 10.8.1.1 e 10.8.1.2 do edital.

**IV – DA DECISÃO:**

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, opina nos seguintes termos:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, bem como, manter a **DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa: **IMPACTUAL VIGILÂNCIA LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**  
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO  
Mat. 300109135



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 795/2018/SUPEL-ASSEJUR

**PROCESSO: 0042.246947/2018-14**

**PROCEDÊNCIA: SUGESP**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 440/2018/GAMA/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de vigilância armada-ostensiva, preventiva, diurna e noturna, de forma contínua.

**Recorrente: RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA;**

**Recorrida: IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA;**

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (3974977), e com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

“**RG SEGURANÇA** – Manifestamos intenção de recurso, nos termos da legislação vigente, contra aceitação e habilitação da empresa impactual, pois a empresa apresentou sua qualificação técnica em desacordo com o item 10.8.1.2 do edital. Além disso, após solicitação do pregoeiro para correções em suas planilhas, a empresa ainda apresentou as mesmas com diversas irregularidades (VT, VA, Ad. Noturno, etc) que serão demonstrados em nossa peça recursal.”

3. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 440/2018/GAMA/SUPEL/RO**.

5. Foi apresentada contrarrazões pela empresa **IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (4006005).

## II. ADMISSIBILIDADE

6. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

7. A recorrente manifesta intenção de recurso contra decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para o certame.

8. Inicialmente, apresenta inconformismo com a proposta de preço da recorrida, apontando que fora deferido prazo para que a recorrida ajustar a planilha de preços e não foram feitas as adequações

necessárias, permanecendo a proposta de preço incompatível com as exigências editalícias.

9. Alega que a recorrida apresentou documentação de comprovação de capacidade técnica com irregularidades.

10. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, para reformar da decisão e desclassificar a proposta e inabilitar a recorrida **IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para o certame.

#### **IV. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA LICITANTE IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**

11. A recorrida alega ter apresentado as documentações necessárias de acordo com as exigências editalícias.

12. Aponta ainda que apresentou proposta de preço de acordo com os valores estimados, e não sendo o caso que não seria motivo para desclassificação.

13. Requer a manutenção da decisão para manter a classificação de sua proposta e sua habilitação para o certame.

#### **V. DECISÃO DA(O) PREGOEIRA(O)**

14. Compulsando os autos, a(o) Pregoeira(a) decidiu julgar da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, mantendo a decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para o certame.

#### **VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

15. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

16. Insurge a recorrente **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** contra decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para o certame.

17. Aduz em sede recursais que a recorrida apresentou proposta com planilha de custo em desacordo com as exigências descritas no edital.

18. No Termo de Referência do edital foram estabelecidos anexos que integram ao documento, dentre eles consta descrito no Anexo III o modelo de proposta de preço (fl. 52/60 - 3650687) para envio pelas licitantes.

19. Consta nos autos em anexo (3840060) a proposta apresentada pela recorrida.

20. Após o envio pela recorrida os documentos foram remetidos para análise da equipe técnica através da Análise Técnica nº 14/2018/SUPEL-GEPEAP (3840251), tendo sido obtido resposta no sentido de serem necessárias a retificação da proposta realizada (3862817, 3883212).

21. Tal procedimento guarda compatibilidade com as regras edilícias, descrita nos itens 7.6 a 7.10 do edital, referente ao envio da proposta, in verbis:

7.6. O Pregoeiro se achar necessário poderá ainda solicitar parecer técnico de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

7.7 Nos casos em que o valor da proposta for 70% inferior ao valor orçado pela Administração, o pregoeiro, utilizando de critérios legais para aferir a exequibilidade das propostas, oportunizará ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

(...)

7.9. O pregoeiro poderá suspender a sessão para análise das propostas de preços, com a finalidade de decidir quanto à aceitabilidade do objeto proposto e ainda verificar a conformidade do

estabelecido no item 7 e seus subitens deste Edital.

7.10. Após cumprimento das exigências e estando a proposta de preços em consonância com as exigências editalícias, o pregoeiro declarará ACEITO a licitante, em campo próprio do sistema eletrônico.

22. Após a apresentação das alegações da recorrente de que há inconsistências na planilha de preço apresentada pela recorrida os autos foram novamente remetidos para a equipe técnica que se manifestou na Análise (3883212) pela necessidade de ajustes na planilha apresentada, posteriormente fora novamente remetido para equipe técnica (4072089) que opinou pela continuidade da necessidade de ajustes na planilha, sendo novamente enviada para recorrida que se manifestou apresentando nova planilha (4083599) no qual a equipe técnica posicionou-se pela aceitabilidade da composição apresentada (4084966 e 4091234).

23. Todavia, ainda que houvesse erros materiais nas planilhas apresentadas pelas recorridas, o posicionamento adotado pelo TCU é claro no sentido de permitir a correção de eventuais falhas, desde que não haja a alteração no valor da proposta.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

24. Assevera-se, esclarece o TCU que é compreensível se permitir a correção das planilhas apresentadas em momento de proposta, quando sua alteração não majorar o preço ofertado.

25. Posteriormente a recorrente alegou que fora descumprido a comprovação de qualificação técnica da recorrida, aduzindo que os atestados de capacidade apresentado não seriam compatíveis com as exigências editalícias.

26. O edital prevê em seu item 10.8.1 a exigência de comprovação de qualificação técnica, assim disposto:

10.8.1.1. Nos termos da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/12/2017, a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física e jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000 – fica dispensado a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

II – de 80.000 a 650.000 - Apresentar atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III - acima de 650.000 - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

(...)

Anexo I do edital:

12. 1. Nos termos da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/12/2017, a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física e jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

a.1) Considera-se pertinente e compatível em quantidade o atestado que em sua individualidade, ou a soma de atestados que relativamente a período de execução igual ou superior ao previsto neste termo de referência, comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 50% do quantitativo previsto para contratação.

a.2) Considera-se pertinente e compatível em prazo o atestado que em sua individualidade ou a soma de atestados que relativamente a período de execução igual ou superior ao previsto no termo de referência (12 meses) comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto do termo, pelo período mínimo de 50% da vigência proposta, ou seja, pelo menos 06 meses de atuação;

a.3) Considera-se pertinente e compatível o atestado que, em sua individualidade, ou soma dos atestados, cuja prestação a que se referem guardem relação de similaridade, equivalência com os serviços objeto do termo de referência.

26. A presente contratação tem o valor estimado de R\$ 4.809.832,68 (quatro milhões, oitocentos e nove mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), depreende-se que faz-se necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazo, tendo sido estabelecido no termo de referência a limitação da parcela de maior relevância definida em 50% do quantitativo previsto.

27. Assim sendo, a recorrida deve atender a comprovação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica que atenda pertinência e compatibilidade em característica, quantidade em 19 postos de atendimento e período mínimo de prestação de serviço de 06 meses.

28. A recorrida apresentou sua documentação de habilitação conforme consta no anexo (3840206), observa-se que apresentou:

- Atestado de Capacidade Técnica no qual comprova ter executado serviços de vigilância armada para o DETRAN/RO (fls. 25 – 3840206) através do Contrato 019/2015, com previsão de contrato prorrogado pelo período de 28/08/2017 e 28/08/2018, em 04 lotes de execução, neles descrevendo o atendimento de 26 postos de atendimento.
- Comprovações do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida: 5º Termo Aditivo ao Contrato celebrado pela recorrida e o DETRAN/RO celebrado com o objetivo de prorrogar a execução para mais 12 meses a prestação de serviço de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna nas dependências do DETRAN/RO, a conta de 28/08/2018, até o presente momento, conforme anexo (fl. 20/24 - 3840206).

29. Logo, percebe-se que a recorrida atendeu a comprovação técnica exigida no edital, comprovando pertinência e compatibilidade em característica, quantidade e prazo com o objeto da contratação.

30. Conseqüentemente, opina-se pela manutenção da habilitação da recorrida para o certame pelo atendimento das necessidades da Administração Pública na comprovação dos documentos de habilitação quando da sua convocação para apresentação, tendo sido atendido a dispositivos elencados no Instrumento Convocatório, conforme se extrai dos autos.

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar as exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(Acórdão 2730/2015 – Plenário).

31. Portanto, considerando as informações fornecidas pela recorrente e a análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, não se vislumbra motivos que ensejem a reforma da decisão para desclassificar a proposta e inabilitar recorrida **IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para o certame.

## VII. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, opino pela **manutenção** da decisão da(o) pregoeira(o) julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, permanecendo classificada a proposta e habilitada a recorrida **IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para o certame.

33. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

34. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

35. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2018.

**Jennyfer de Lima Barros Lichevski**

Matrícula 300143084

**Wanderly Lessa Mariaca**

Chefe da Assessoria Técnica - *Em substituição*

Matrícula 300141582

**LAURO LÚCIO LACERDA**

**Procurador do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 27/12/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 28/12/2018, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 28/12/2018, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanderly Lessa Mariaca, Chefe de Unidade**, em 28/12/2018, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4167107** e o código CRC **1DE82463**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DECISÃO

**À EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA**

PREGOEIRA SUBSTITUTA MAIZA BRAGA BARBETO

**PROCESSO: 0042.246947/2018-14**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 440/2018/SUPEL/RO**

**PROCEDÊNCIA: SUGESP/RO**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de vigilância armada-ostensiva, preventiva, diurna e noturna, de forma contínua.**

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (4091234) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (4167107), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

### DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, permanecendo classificada a proposta e habilitada a recorrida **IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** para o certame.

Em consequência **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/GAMA.

À Pregoeira da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2018.

**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL/RO

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 28/12/2018, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4220035** e o código CRC **C583C88D**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0042.246947/2018-14

SEI nº 4220035